



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 270.662 - PE (2013/0154926-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** TORTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. *MANDAMUS* INSTRUÍDO DE MODO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS. **2.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constatado que o *mandamus* não foi instruído com as peças imprescindíveis ao reconhecimento da prescrição, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo embargante, haja vista o rito do *habeas corpus* exigir prova pré-constituída do direito alegado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 270.662 - PE (2013/0154926-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Vieira da Silva contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – que não conheceu de *habeas corpus* –, em acórdão assim ementado (fl. 466):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TORTURA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM VIRTUDE DE SER O AGENTE POLICIAL CIVIL. *BIS IN IDEM*. INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITOS DA LEI 9.455/1997. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TEMAS NÃO DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, a impetração do *habeas corpus* carece do requisito da prévia análise pela instância ordinária, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o reforço da Suprema Corte. Com efeito, as alegações do impetrante não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise acerca da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Precedente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

Em suas razões, o embargante sustenta que, não obstante a "nobre e excepcional função de garantia constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem lembrada pelo Eminentíssimo Ministro Relator, deixou de ser examinada (no douto e culto acórdão ora vergastado), questão relativa à prescrição da pretensão punitiva do Estado, matéria que se insere na concessão do *habeas corpus* de ofício, eis que (...) conhecida e decretada *ex officio* (...) em qualquer tempo e grau de jurisdição" (fl. 480).

Assinala que o *mandamus* "esbarrou (...) na súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a impossibilidade de ser apreciado recurso especial sobre pontos que, mesmo atacados por embargos (...), não foram analisados pelas instâncias inferiores" (fl. 481).

Outrossim, indica que não existiriam óbices ao reconhecimento da "prescrição (...) punitiva superveniente. Circunstância que" (fl. 481) admitiria, mesmo, fosse "examinada de ofício, em qualquer tempo e grau (...), inclusive em sede de *Habeas Corpus*" (fl. 481).

Em vista disso, postula sejam acolhidos os presentes embargos – "em caráter infringente" (fl. 486) –, "para o fim de ser concedida a ordem de *Habeas Corpus*" (fl. 486). Em caráter sucessivo, pede "seja determinado o imediato reingresso do Paciente nas suas funções e atividades de Policial Civil" (fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 270.662 - PE (2013/0154926-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão/acórdão qualquer obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento ou sanar eventuais erros materiais existentes na decisão agravada.

No caso dos autos, contudo, não existe omissão no acórdão, pois, efetivamente, as matérias não foram suscitadas e/ou analisadas pelo Tribunal de Justiça. Destarte, incabível, mesmo, sua apreciação originária por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Em idêntico sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em *ultima ratio*, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05/09/2012.)

Ademais, mesmo que existisse a omissão, não estaria o feito devidamente instruído – para fins prescricionais –, de modo que fizesse por merecer a concessão da ordem de ofício. Com efeito, nos fólios processuais, não se constata a existência de dados (precisos) acerca dos termos inicial e final dos marcos prescricionais, mas, tão só, a data em que "proferida" a sentença condenatória, o que, evidentemente, não serve como parâmetro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sentido semelhante, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO DE IDOSO. ART. 107 DA LEI N.º 10.741/2003. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA DOS RÉUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. TESES DE ERRO DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO, EXCESSO DE ACUSAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. CÓPIA DA DENÚNCIA NÃO COLACIONADA AOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE PELO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: ÔNUS DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. Como se sabe, é ônus da parte impetrante a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*, mormente, se se tratar de inicial assinada por Advogado constituído, como na espécie. Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 33.795/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Outrossim, sendo inviável, neste momento, o reconhecimento da prescrição superveniente, incabível também, por prejudicialidade, o atendimento do pedido sucessivo – que versa sobre o reingresso do embargante nas funções de Policial Civil.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 619 do CPP, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0154926-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 270.662 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012000200078 00200076520008170001 011999 0126189801 11352000 11999
12000200078 1261898 126189801 200076520008170001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO JOSE NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : CLEIDE COSTA LIRA
CORRÉU : DARIO DA COSTA SACRAMENTO
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.